



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 5

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: 6JK0-N629-6JTE-FADC]

Referência: 436059136

Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 983/13.0TYLSB

Requerente: Jorge Manuel da Silva David Cerdeira

Insolvente: Legados de Coragem, Cont, Civil, Unip., Lda

Maria do Carmo Costa, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 5:

CERTIFICA NARRATIVAMENTE que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que foi **declarado encerrado** o presente processo em que foi declarada insolvente a sociedade comercial com a firma **Legados de Coragem – Construção Civil, Unipessoal, Lda., pessoa colectiva com o NIPC 508 355 559**, matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Loures sob o mesmo número e com sede na Rua da Esperança, Vivenda Cristina Isabel, Lado Esquerdo, Bairro do Grilo, Camarate, **por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente**, nos termos conjugados dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº 2 do CIRE .

CERTIFICA AINDA que o despacho de encerramento proferido em 09-04-2015, transitou em julgado a 04-05-2015, e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado pela sociedade TRIU - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos,S.A., NIPC: 502550066, destinado-se a presente certidão para efeitos fiscais.

Lisboa 03-06-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Lisboa

1ª Secção do Comércio - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 983/13.0TYLSB

333904767

CONCLUSÃO - 08-04-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Eduardo Carvalho)

=CLS=

I

A sociedade por quotas com a firma **Legados de Coragem – Construção Civil, Unipessoal, Lda.**, pessoa colectiva n.º 508355559, com sede na Rua da Esperança, Vivenda Cristina Isabel, Lado Esquerdo, Bairro do Grilo, Camarate, matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Loures, foi declarada insolvente por sentença prolatada de 04/06/2014 e transitada em julgado, sem que tenha sido impugnada mediante oposição de embargos ou recurso.

No relatório elaborado e remetido aos autos ao abrigo do disposto no art. 155º do CIRE, o Sr. Administrador da Insolvência pronunciou-se pela comunicação do encerramento da atividade do estabelecimento à administração fiscal com vista à extinção das obrigações declarativas fiscais e encerramento processo por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Uma vez que não chegou a ser convocada assembleia de credores para apreciação do relatório, foi concedido prazo para audição da devedora, credores da insolvente da massa insolvente e aos demais interessados para, querendo, requerer e depositar à ordem do tribunal a quantia que viesse a ser considerada necessária para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa, tudo nos termos do n.º 2 do art. 232º



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Lisboa

1ª Secção do Comércio - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.º 983/13.0TYLSB

do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), nada tendo sido dito nos autos nesse sentido.

II

De harmonia com o preceituado na al. d) do nº 1 do art. 230º do CIRE, prossequindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

De outra banda, resulta da conjugação do preceituado nos nºs 1 e 2 do art. 232º, do CIRE que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

No caso dos autos não foram identificados outros bens além de dois veículos com matrículas correspondentes aos anos de 1996 e 1997 e inexistente oposição ao encerramento do processo por parte dos credores e da devedora, sendo que também não foi depositada à ordem do tribunal qualquer quantia para garantir o pagamento das custas e das restantes dívidas da massa insolvente.

III

Em face do exposto:

1 - Declaro encerrado o processo em que foi declarada insolvente a sociedade comercial com a firma **Legados de Coragem – Construção Civil, Unipessoal, Lda.**, pessoa colectiva com o NIPC 508 355 559, matriculada na Conservatória do Registo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Lisboa

1ª Secção do Comércio - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.º 983/13.0TYLSB

Predial/Comercial de Loures sob o mesmo número e com sede na Rua da Esperança, Vivenda Cristina Isabel, Lado Esquerdo, Bairro do Grilo, Camarate, por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos conjugados dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº 2 do CIRE.

2 - Advirto o Sr. Administrador da Insolvência da licitude de interromper de imediato da liquidação, nos termos do nº 4 do art. 232º do CIRE.

3 – Dado que foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência aquando da prolação da sentença e o mesmo ainda não se encontra findo, determino que o mesmo prossiga seus termos como incidente limitado nos termos do disposto no nº 5 do art. 232º do CIRE.

4 - Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 233º nº1, al. a) do CIRE.

5 - Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativamente às enumeradas no art. 233º nº1, al. b) do CIRE, caso se verificarem.

6 - Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c) do CIRE.

7 - Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº 1, al. d) do CIRE.

8 - Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, caso tenham sido autuados.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Lisboa

1ª Secção do Comércio - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 983/13.0TYLSB

9 - A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º n.º4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

*

Extraia e remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º n.º 2, al. b) e n.º 5 do CIRE e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º n.º 2 do CIRE - e ainda para os efeitos previstos no art. 234º n.º4 do mesmo diploma.

Mais extraia e remeta em anexo certidão do “Relatório” constante de fls. **172-178** dos presentes autos.

Dê ainda cumprimento ao preceituado no n.º 3 do art. 65º do CIRE, comunicando à Autoridade Tributária o encerramento da atividade do estabelecimento para efeitos de extinção de todas as obrigações declarativas e fiscais.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para proceder à elaboração do parecer a que alude o n.º 3 do art. 188º do CIRE.

Com a apresentação do dito parecer deve o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º n.º5 do CIRE.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, arts. 22º, 23º, n.ºs 1, 2, e 29º n.º 1, 2, 8, 10 e 30º da Lei nº



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Lisboa

1ª Secção do Comércio - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.º 983/13.0TYLSB

22/2013 de 26/2 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e, à minguada de outro diploma, dos arts. 1º nº 1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, IP., sendo € 2 000 a título de remuneração.

Caso o Sr. Administrador da Insolvência não tenha suportado despesas que na totalidade ultrapassem a quantia a receber a título de provisão (500,00€ - cfr. nº 8 do art. 29º e 30º nº 1 do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei 22/2013, de 26/2, conjugado com o art. 1º da Portaria 51/2005, de 20/1), fica dispensado de apresentar contas.

*

Registe, notifique, publique e anuncie nos termos constantes dos arts. 37º e 38º do CIRE, *ex vi* nº 2 do art. 230º do mencionado diploma.

Lx., 2015-04-09 (uso de meios informáticos nos termos do nº 5 do art. 131º do CPC)